

03
Aribal Teofilo a.
PRESIDENTE DA CA

MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
Estado de Minas Gerais

APROVADO, POR 010 VOTOS.
SESSÃO DE 27 / 05 / 1999
CÂMARA MUN. S. D. DAS DORES - M.G.
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO

LEI N° 064 /99

“Institui o Conselho Municipal de Assistência Social, e dá outras providências...”

O Povo de São Domingos das Dores, MG, por seus representantes, aprovou, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS


Custódio Quintanilha
PREFEITO MUNICIPAL

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, consultivo, de caráter permanente e âmbito municipal, vinculado ao Departamento de Ação Social, ou órgão equivalente.

Art. 2º- Respeitadas as competência exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Ação Social:

- I - Definir as prioridades da política de ação social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Ação Social;
- III - Aprovar a política municipal de ação social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de ação social;
- V- Propor e aprovar critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Ação Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município.
- VII - Aprovar critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social pública e privada no âmbito municipal;
- VIII - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - Appreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de ação social;

XII - Convocar ordinariamente a cada 4 (quatro) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento dos sistema;

XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XIX - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Ação Social terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a - Representante do Departamento Municipal de Ação Social;

b - Representante do Departamento Municipal de Educação;

c - Representante do Departamento Municipal de Saúde;

d - Representante do Departamento Municipal de Finanças;

e - Representante do Departamento Municipal de Obras;

II - Da Sociedade Civil:

a - Representantes das Entidades e/ou Conselhos Comunitários;

b - Representantes de Entidades religiosas;

c - Representantes de Sindicatos de trabalhadores;

§ 1º - Cada titular do CMAS terá seu suplente imediato;

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

§ 3º - A soma dos representantes de que trata o inciso II deste artigo não poderá ser inferior à metade do total de membros do CMAS.

0
Anibal Ceofilo
PRESIDENTE DA CA

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação de cada entidade mencionada no Inciso II do Artigo 3º desta lei.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado e será considerado serviço relevante;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos Suplentes em caso de falta não justificadas a três reuniões consecutivas, ou a cinco reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da Entidade ou autoridade responsável por sua indicação, desde que apresentado ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto nas sessões plenárias;

V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Ação Social.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de

profissionais e usuários do Serviço de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades, membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir Pareceres sobre temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Ação Social serão abertas ao público e precedidas de ampla divulgação.

§ Único - As Resoluções do Conselho Municipal de Ação Social, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

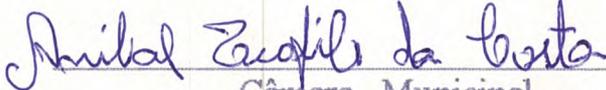
Art. 10 - O Conselho Municipal de Ação Social elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias após o início de vigência desta lei.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas com instalação e manutenção do Conselho Municipal de Ação Social.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir, por inteiro, como nela se contém.

São Domingos das Dores, 27 de maio de 1999.


Câmara Municipal